



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

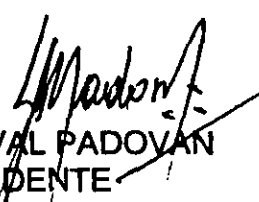
Processo nº. : 10680.003602/2003-11
Recurso nº. : 140.735
Matéria : IRPJ – EX.: 1998
Recorrente : PROMINAS - TÁXI AÉREO LTDA.
Sessão de : 20 DE MAIO DE 2005
Acórdão nº. : 108-08.342

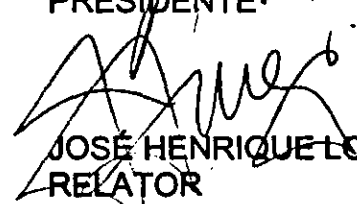
IRPJ – LIMITAÇÃO DA COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO FISCAL A 30% DO LUCRO LÍQUIDO – O contribuinte somente pode compensar prejuízo fiscal até o limite de 30% do lucro líquido, nos termos do art. 42 da Lei 8981/95.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PROMINAS - TÁXI AÉREO LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


JOSÉ HENRIQUE LONGO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 27 JUN 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO e JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.003602/2003-11
Acórdão nº. : 108-08.342
Recurso nº. : 140.735
Recorrente : PROMINAS - TÁXI AÉREO LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de exigência de IRPJ relativo ao ano de 1997 em razão de a empresa ter compensado prejuízo fiscal acima do limite de 30% do lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões.

A decisão de fls. 120/124 da 2ª Turma da DRJ em Belo Horizonte manteve integralmente o lançamento.

Inconformada, a empresa apresentou o Recurso Voluntário de fls. 129/132 com os seguintes argumentos:

1. foram compensados, na apuração do Lucro Real exclusivamente os prejuízos fiscais acumulados anteriormente à vigência da Lei 8981/95, direito assegurado no Código Civil, porquanto a recorrente já tinha assegurado seu direito adquirido;
2. a recorrente simplesmente usou da faculdade que lhe era assegurada, usufruindo do direito adquirido;
3. o julgamento administrativo atenta contra os princípios constitucionais e desobedece a legislação tributária, uma vez que a recorrente se viu impedida do exercício do seu direito adquirido, líquido e certo, qual seja, o de compensar prejuízos fiscais anteriores à vigência da Lei 8981/95, sendo tributada de forma errônea pois fere o princípio da irretroatividade.

O arrolamento de bens está à fls. 133.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.003602/2003-11

Acórdão nº. : 108-08.342

VOTO

Conselheiro JOSÉ HENRIQUE LONGO, Relator

Conheço do recurso, uma vez que estão presentes os pressupostos previstos em lei.

Os argumentos apresentados pela recorrente possuem conotação constitucional, inclusive o relativo ao conceito de renda (CF, art. 153, III). Com efeito, pede seja reconhecido o direito adquirido, ou a irretroatividade da Lei 8981/95 no que dizem respeito à limitação de prejuízo.

Independentemente do aspecto de possibilidade de apreciar a questão colocada, o E. Supremo Tribunal Federal já se manifestou desfavoravelmente ao contribuinte, ainda que apenas expressamente sob o ponto de vista da retroatividade e anterioridade, no julgamento do RE 232.084/SP (DJU 16/6/00, vu), que recebeu a seguinte ementa:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. MEDIDA PROVISÓRIA N. 812, DE 31.12.94, CONVERTIDA NA LEI N. 8981/95. ARTIGOS 42 E 58, QUE REDUZIRAM A 30% A PARCELA DOS PREJUÍZOS SOCIAIS, DE EXERCÍCIOS ANTERIORES, SUSCETÍVEL DE SER DEDUZIDA NO LUCRO REAL, PARA APURAÇÃO DOS TRIBUTOS EM REFERÊNCIA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ANTERIORIDADE E DA IRRETROATIVIDADE.

Diploma normativo que foi editado em 31.12.94, a tempo, portanto, de incidir sobre o resultado do exercício financeiro encerrado.

Descabimento da alegação de ofensa aos princípios da anterioridade e da irretroatividade, relativamente ao Imposto de Renda, o mesmo não se dando no tocante à contribuição social, sujeita que está à anterioridade nonagesimal prevista no art. 195, § 6º da CF, que não foi observado.

Recurso conhecido, em parte, e nela provido."



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.003602/2003-11

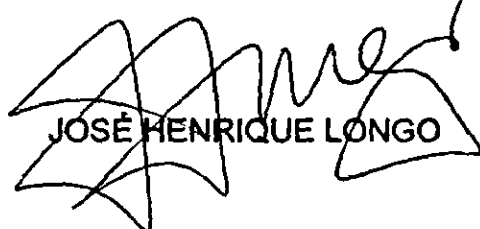
Acórdão nº. : 108-08.342

Certamente o Excelso Tribunal levou em consideração demais aspectos constitucionais, inclusive os apontados pela ora recorrente.

De mais a mais, a Câmara Superior de Recursos Fiscais pacificou o entendimento do 1º Conselho de Contribuintes no sentido de que a trava é legítima (Ac. CSRF/01-03.763).

Em face do exposto, nego provimento.

Sala das Sessões - DF, em 20 de maio de 2005.


JOSÉ HENRIQUE LONGO

